



TC 014.591/2014-6

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sousa/PB

Responsáveis: Salomão Benevides Gadelha, (CPF: 205.099.444-34) (falecido); Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87); e André Avelino de Paiva Gadelha Neto (CPF: 840.499.014-04)

Inte ressado: Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação dos responsáveis.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Salomão Benevides Gadelha (falecido), em função da desaprovação da prestação de contas do convênio 2775/2004 (SIAFI 504162), firmado entre o ente federal e o Município de Sousa/PB, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

HISTÓRICO

2. O concedente repassou o montante de R\$ 108.000,00, por meio da ordem bancária 2005OB905662, de 3/10/2005, tendo como contrapartida, por parte do convenente, o valor de R\$ 5.400,00. A vigência do ajuste teve início em 1/7/2004 e término em 28/9/2006.

2.1 De acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 18-26), a liberação dos recursos tinha por finalidade possibilitar a compra de diversos equipamentos hospitalares, tais como: ventilador pulmonar, incubadora, oxímetro e eletrocardiógrafo. Tais aquisições visavam aparelhar o Hospital Distrital Deputado Manoel Gonçalves de Abrantes, tendo por finalidade última o fortalecimento local do SUS.

2.2 Na primeira fiscalização empreendida (peça 2, p. 164-172), datada de 27/7/2006, o concedente não foi capaz de aferir a regularidade da aplicação dos valores transferidos, uma vez que não lhe foi disponibilizada a documentação pertinente.

2.3 Na segunda vistoria (peça 2, p. 186-204), datada de 17/8/2007, o Fundo Nacional de Saúde verificou que dois equipamentos não haviam sido adquiridos: um oxímetro de pulso, no valor de R\$ 5.200,00 e um respirador volumétrico, no valor de R\$ 8.500,00. Por outro lado, também foi constatada a compra de um eletrocardiógrafo adicional. Prosseguindo, consta do relatório informação de que os itens adquiridos não estavam no Hospital Distrital, mas sim no Hospital de Pronto Socorro e Maternidade Municipal.

2.4 Em adição, foi relatado que o então Secretário de Saúde teria afirmado que os equipamentos ainda não estavam em funcionamento em virtude de problemas na tubulação da rede de oxigênio.



2.5 Em uma terceira fiscalização (peça 2, p. 264-282), já em 11/5/2010, o FNS observou que os equipamentos continuavam sem qualquer utilização, fato que levou à conclusão de que os objetivos do convênio não haviam sido alcançados. Ato contínuo, recomendou a devolução do montante repassado, excluindo-se o valor de R\$ 3.792,10, já ressarcido pelo município.

2.6 Prosseguindo, com base nos relatórios de fiscalização e considerando o não saneamento das irregularidades, a prestação de contas foi reprovada, tendo sido instaurado processo de Tomada de Contas Especial.

2.7 O Tomador de Contas, em seu Relatório juntado na peça 3, p. 140-150, após analisar os fatos e documentos presentes nos autos, concluiu pela responsabilidade do ex-Prefeito Salomão Benevides Gadelha, atribuindo-lhe débito correspondente ao montante repassado ao município.

2.8 Importa registrar que foram remetidas notificações ao responsável no sentido da devolução dos recursos, conforme se observa na peça 3, p. 4, dentre outros.

2.9 No âmbito da Controladoria Geral da União, o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1825/2013, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial, também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 3, p. 178-184).

2.10 No âmbito deste Tribunal, após detido exame da documentação que compõe estes autos, foi elaborada sua primeira instrução, a qual se encontra juntada na peça 5.

EXAME

3. Da leitura da instrução precedente, verifica-se que o convênio foi apenas parcialmente executado, uma vez que os equipamentos foram efetivamente adquiridos, mas não estão sendo (e nunca foram) utilizados em favor da população local.

3.1 Conforme lá relatado, a efetiva utilização dos equipamentos ficou prejudicada em razão de alguns fatores, dentre os quais merecem destaque as instalações físicas e a ausência de pessoal habilitado. Quanto ao primeiro ponto, existe a necessidade de realização de uma preparação dos locais em que seriam alocados os itens adquiridos. Nesse sentido, cita-se, por exemplo, a obrigatoriedade de adaptação da parte elétrica, hidráulica, acústica, dentre outros. Quanto ao segundo ponto, faz-se necessária a contratação de profissionais devidamente habilitados para operar os equipamentos, bem como para atuar na unidade de terapia intensiva. Como visto, tais requisitos prévios não foram atendidos.

3.2 Em termos de responsabilização, ficou demonstrado que o ex-Prefeito (falecido) contribuiu decisivamente para a ocorrência verificada, uma vez que, além de não ter efetuado as adequações físicas e de pessoal necessárias, deixou de providenciá-las posteriormente, mesmo quando já plenamente ciente do problema.

3.3 Quanto às empresas fornecedoras dos equipamentos, adotou-se posicionamento no sentido de que seu chamamento aos autos não seria adequado, tendo em vista que o concedente foi bastante incisivo ao afirmar que os produtos comprados foram devidamente entregues, sendo que sua não utilização decorre unicamente da conduta do ex-Prefeito. Ou seja, as empresas contratadas não concorreram para a consumação da ocorrência, nem tampouco para o prejuízo apurado.

3.4 Dessa forma, foi proposta a citação do espólio do Sr. Salomão Gadelha, representado pela inventariante, a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha.

3.5 Entretanto, em Despacho inserido na peça 13, o Exmo. Sr. Ministro-Relator entendeu que os prefeitos sucessores também devem ser chamados aos autos, uma vez que igualmente não teriam adotado as medidas necessárias à solução dos problemas, considerando-se que os equipamentos permanecem sem qualquer serventia.



3.6 Assim, em cumprimento à determinação contida no Despacho do Sr. Relator, em solidariedade com o espólio do Sr. Salomão Gadelha, deverão ser citados os prefeitos sucessores, Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (período de 1/1/2009 a 31/12/2012) e André Avelino de Paiva Gadelha Neto (período a partir de 1/1/2013).

3.7 Quanto aos demais pontos, permanece o entendimento anteriormente externado, notadamente quanto ao valor do débito apurado, R\$ 108.000,00, datado de 3/10/2005.

3.8 Finalmente, quando da expedição do ofício de citação, deve-se ressaltar que o débito foi atualizado monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar o responsável.

CONCLUSÃO

4. Após o exame da documentação que compõe o processo, restou evidenciada a responsabilidade do Sr. Salomão Gadelha e de seus sucessores, os Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (período de 1/1/2009 a 31/12/2012) e André Avelino de Paiva Gadelha Neto (período a partir de 1/1/2013), bem como o prejuízo ao erário apurado.

4.1 Por derradeiro, deve-se registrar que, em virtude do falecimento do Sr. Salomão Gadelha, seu espólio, na pessoa da inventariante Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, deverá ser chamado para responder pela ocorrência aqui tratada.

4.2 Essa proposição repete o encaminhamento adotado no TC 046.755/2012-8, no âmbito do qual identificou-se a inventariante do espólio do ex-prefeito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1. Realizar as citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculada a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

a) Qualificação dos Responsáveis Solidários

Nome: espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, na pessoa da inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF: 077.218.614-62.

Cargo: ex-Prefeito do Município de Sousa/PB

Período: 21/5/2002 a 31/12/2008

CPF: 205.099.444-34

Endereço: Rua Escrivão Sebastião de Azevedo Bastos, 871 – Apto. 802 – Manaíra, CEP: 58.038-491 João Pessoa – PB.

Nome: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Cargo: ex-Prefeito do Município de Sousa/PB

Período: 1/1/2009 a 31/12/2012

CPF: 840.833.284-87

Endereço: Rua Dr. Mauro Sampaio, 69, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.040-620

Nome: André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Cargo: ex-Prefeito do Município de Sousa/PB

Período: a partir de 1/1/2013 até a presente data



CPF: 840.499.014-04

Endereço: Rua Padre Aprígio de Sá, 10, Casa, Centro, Sousa/PB, CEP: 58.800-090

b) Atos impugnados e débito:

Ato impugnado dos responsáveis: execução parcial do convênio 2775/2004 (Siafi 504162), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Sousa/PB, cujo objeto era a aquisição de equipamento e material permanente para unidade hospitalar visando o fortalecimento local do SUS, uma vez que os itens adquiridos ficaram sem qualquer utilização conforme atestado pelas ações de fiscalização do concedente, resultando no não atingimento dos objetivos e benefícios sociais esperados e acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total repassado.

Dispositivos violados: Cláusula Primeira e Cláusula Segunda, item II, subitens 2.1 e 2.11, do termo do convênio 2775/2004 (peça 2, p. 52-66); art. 22 da IN/STN nº 01/97; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação do débito:

| DATA | VALOR | TIPO |
|-----------|----------------|---------|
| 3/10/2005 | R\$ 108.000,00 | Débito |
| 19/4/2007 | R\$ 3.792,10 | Crédito |

c) **Cofre para recolhimento:** Fundo Nacional de Saúde

d) **Valor total do débito atualizado até 19/10/2015:** R\$ 183.033,41 (Demonstrativo na peça 15)

Secex-PB – 2ª DT, em 19/10/2015.

[Assinado Eletronicamente]

Sérgio Brandão Sanchez

AUFC – Mat. 4580-2